

009

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>Data:</b> 04/02/2014	<b>Proposição:</b> Medida Provisória 633/2013
----------------------------	--

<b>Autor</b> Deputado Henrique Fontana	<b>Partido/UF</b> (PT-RS)
---	------------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo Global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

<b>Página:</b>	<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>
----------------	----------------	-------------------	----------------	----------------

### TEXTO

Inclua-se na Medida Provisória 633, de 26 de dezembro de 2013, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Para fins das investigações realizadas ao amparo dos Acordos que regulamentam as provisões dos artigos VI, XVI e XIX do GATT, aprovados pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, presume-se que as partes interessadas terão ciência de documentos impressos enviados pelo DECOM cinco dias após a data de seu envio ou transmissão, no caso de partes interessadas nacionais, e dez dias, caso sejam estrangeiras. No caso de processos administrativos eletrônicos, presume-se a ciência de documentos transmitidos eletronicamente três dias após a data da transmissão.”

### JUSTIFICAÇÃO

No que se refere às investigações antidumping, o Acordo Antidumping determina que “a data-limite para os exportadores deverá ser contada a partir da data de recebimento do questionário, que, para essa finalidade deverá ser considerado como recebido uma semana após a data na qual a correspondência foi enviada ao implicado ou transmitida ao representante diplomático competente do Membro exportador, ou, no caso de território-Membro da OMC com poder alfandegário próprio, ao representante oficial do território exportador.” (nota de rodapé 15, art. 6.1.1, do Decreto 1.355/94). Não há, no referido Acordo, qualquer outra referência à contagem de prazos.

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas  
recebido em 2/2/2014, às 15:05  
Gabriella Vale, Mat. 255583  
*Gabriella Vale*



*[Handwritten signature]*

A Lei 9.784/99, em seu art. 26, § 3º, estabelece que “a intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado”.

Nas investigações de defesa comercial conduzidas pelo DECOM, exceto pelo disposto na mencionada nota de rodapé 15, é utilizado o aviso de recebimento como forma de comprovar a ciência da parte interessada e, a partir daí, iniciar a correspondente contagem de prazo.

Tal situação cria alguns problemas:

Em primeiro lugar, o fato de haver centenas de partes interessadas em cada investigação – em alguns casos, o número de partes interessadas se aproxima de 2 mil -, localizados nas mais diferentes regiões do país e nos mais diferentes países, faz com que haja uma multiplicidade de datas distintas – em razão das diferentes datas dos ARs – para as mesmas etapas da investigação. Tendo em vista que as investigações de defesa comercial têm, necessariamente, prazo fatal para o seu encerramento, tal situação gera dificuldades para o Departamento.

Em segundo lugar, não se pode assumir que os ARs constituam alternativa perfeita para a contagem de prazos. A razão é a de que, na prática, nem sempre o Departamento recebe os ARs ou mesmo o Correio não tem condições de confirmar se determinada comunicação foi entregue. Ainda que tal situação possa ser de responsabilidade dos Correios, o fato é que, não raro, tal situação cria fragilidade insuperável à investigação, pois o Departamento nunca sabe quando iniciar a contagem de prazo em certas situações. Uma vez mais, o fato de existir um prazo final fatal para a investigação dá a dimensão exata do problema.

No entanto, não se pode supor que o prazo de ciência de partes interessadas nacionais e estrangeiras seja o mesmo. Desta maneira, sugere-se que a presunção de ciência das partes interessadas estrangeiras seja maior.

Finalmente, a situação criada pelo Decreto 1.355/94 e pela Lei 9.784/99 acaba produzindo tratamento diferenciado para as partes interessadas de uma mesma investigação.

Evidencia-se, assim, que a correta contagem dos prazos é fundamental para o perfeito andamento das investigações de defesa comercial conduzidas pelo DECOM.

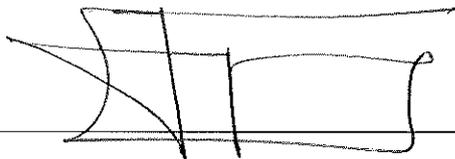
Tendo em vista que o Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, entrou em vigor em 1º de outubro de 2013, regulamentando as investigações antidumping no Brasil (em substituição ao Decreto 1.602/95) e considerando que nem o Código Civil, lei que trata de



A handwritten signature in black ink is located at the bottom right of the page, overlapping the barcode area.

prazos no Brasil, nem a Lei 9.784/99 preveem a possibilidade de presunção de ciência, sugere-se a inclusão do artigo proposto.

**Deputado Henrique Fontana**

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Henrique Fontana', is written over a rectangular box. The signature is somewhat stylized and overlaps the box's boundaries.